



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS
APROVADO

POR unanimidade
EM 16/09/2025
W. L. S.
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

“ACRESCENTA O ART. 75-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”.

CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS
APROVADO
POR unanimidade
EM 07/10/25
W. L. S.
PRESIDENTE

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Planalto/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento interno desta casa, faz saber que a Câmara Municipal resolve promulgar e publicar a seguinte emenda da Lei Orgânica do Município de Planalto/RS:

Art. 1º Fica acrescido o art. 75-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme §9º e §11º do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. 15 de setembro de 2025.

WILSON ZILIO

PRESIDENTE

JANETE DOS SANTOS MARTINS

VICE-PRESIDENTE

IVAIR PETKOWICZ

1º SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO

Fone/Fax: (55) 3794-1737 - Av. Presidente Vargas, s/nº - Planalto - RS



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo incluir, no texto da Lei Orgânica, a figura da emenda impositiva, em consonância com o disposto no artigo 166, § 9º, da Constituição Federal e com as normas aplicáveis à execução orçamentária no âmbito municipal.

Tal alteração busca assegurar maior efetividade e transparência no processo legislativo orçamentário, conferindo aos vereadores a possibilidade de destinar recursos para ações e programas de interesse público, dentro dos limites legais e financeiros do Município, reforçando o princípio da separação e harmonia dos poderes e o fortalecimento do papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Assim, a inserção da emenda impositiva na Lei Orgânica Municipal representa um avanço democrático e institucional, garantindo a execução obrigatória das emendas aprovadas, desde que compatíveis com o plano plurianual e a lei orçamentária anual, ampliando a participação do Legislativo na definição das políticas públicas locais e beneficiando diretamente a população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Planalto/RS, 15 de setembro de 2025.

WILSON ZILIO

PRESIDENTE

JANETE DOS SANTOS MARTINS

VICE-PRESIDENTE

IVAIR PETKOWICZ

1º SECRETÁRIO